



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.000145/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LÍVIA MARIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por documentos que demonstrem a possibilidade de glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao comprovado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LÍVIA MARIA DE SOUZA, contra o acórdão de julgamento nº 04-23.886, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande-MS (4ª Turma da DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário no valor de R\$ 1.287,00, com acréscimos legais de juros e multa, totalizando o valor de R\$2.496,90, atualizados à época do lançamento (2008).

A quantia verificada se deu em razão da apuração de IRPF- complementar no valor de R\$ 1.287,00, consolidado em 22/12/2008, em decorrência da seguinte infração: *A contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento no valor de R\$4.680,00, valor referente à glosa feita, relativo a serviços piscoterápicos prestados por Regina Mara J. Gomes.*

A recorrente foi intimada para prestar esclarecimentos, oportunidade pela qual alegou, em síntese, que: *i) Efetuiu pagamento de honorários no ano de 2006, no valor de R\$4.680,00 a Regina Mara J. Gomes, por serviços médicos de psicologia, juntou cópias dos recibos de pagamento nas fs. 3/8 e 55/66; ii) apresentou declaração de prestação de serviços na fl. 54.*

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o referido débito fiscal, conforme acórdão proferido nas fls. 43/47, do qual depreende-se que a impugnante não obrou comprovar por documentos idôneos que de fato ocorreu a referida prestação serviço, que pudesse ensejar a dedução pretendida para fins de abatimento do IRPF.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso perante este Conselho para, em síntese, buscar a revisão da decisão de primeira instância, apresentando "declaração" emitida pela psicóloga Regina Jurgielewecz Mara Gomes (f. 54), a qual teria prestado seus serviços durante o período de 2006, bem como os recibos dos pagamentos realizados (fls. 55/60), totalizando o pagamento de R\$4.600,00.

É o relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 05.05.2011 e o recurso voluntário foi interposto em 03/06/2011. Portanto, o recurso cumpre o requisito formal de tempestividade, devendo ser conhecido. Sendo assim, passo a analisar o mérito.

O acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande não acolheu a impugnação apresentada, em razão da não apresentação de documentos idôneos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviço médico realizado à recorrente, constatando, que os recibos apresentados faltaram informações necessárias à verificação do ocorrido. Importa ressaltar que recibos de pagamento não estavam precisos, com maiores informações ou formalidades necessárias (fls. 03/08), tais como o número do CRP, beneficiário do tratamento informado, falta de indicação do nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço, consoante os dados que devem constar na declaração de ajuste.

Por outro lado, conforme se verifica do próprio acórdão de impugnação, a aceitação de documentos comprobatórios da prestação de serviço que possam ensejar a dedução do imposto devido pode ser aceita, desde que de forma idônea, conforme transcreve-se parte do voto proferido da fl. 44:

"Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, bem como notas fiscais quando se tratar de pessoa jurídica beneficiária. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais".

O acórdão finaliza com as seguintes compreensões:

"Como se constata, o lançamento deu-se pela falta de comprovante de pagamento a Regina Mara J. Gomes, no valor de R\$4.680,00.

A contribuinte apresenta, agora, por ocasião de sua impugnação, os recibos de fls. 3/8. Entretanto, verifica-se que não consta de tais recibos a identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Para efeito de dedução, há que ficar comprovado que as despesas foram pagas pelo contribuinte e que os beneficiários dos serviços médicos são o próprio contribuinte e/ou seus dependente.

Uma vez que os recibos não cumprem os requisitos formais, a interessada poderia ter comprovado por outros meios que a despesa realmente ocorreu por sua conta e que se refere a tratamento próprio ou de seus dependentes". Grifou-se.

Nesse sentido, o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3-).

§ 1. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 42).

Em sede de recurso, a recorrente apresenta declaração da psicóloga que prestou os serviços, a Sra. Regina Jurgielewecz Mara Gomes, com inscrição no CRP n.º 14/00227-0 (fl. 54), incluindo informações de que se tratava de tratamento psicoterápico da própria recorrente, informações estas não apresentadas em sede de impugnação, e que comprovam se tratar de serviços possíveis de dedução na declaração do IRPF, conforme artigo 8º, inciso II, da Lei 9.250, de 1995.

Na busca de obter a verdade real e material juntadas ao processo administrativo relativamente às informações prestadas, em pesquisas feitas na rede mundial de computadores (internet), no site do CNPQ, na plataforma *Lattes*, no histórico curricular, constata-se que a profissional mencionada possui mestrado e doutorado na área de psicologia, realizados nos anos de 1987 à 2006, além de ser docente na Universidade Federal da Grande Dourados- UFGD há mais de vinte anos, e possuir cadastro ativo no Conselho Federal de Psicologia, considerando assim verdadeiras as informações prestadas em sua declaração, recebidas pela Secretaria da Receita Federal Regional em fase recursal.

Isso comprava que de fato à época da apuração do IRPF devido da recorrente, a declarante laborava nas atividades descritas no documento apresentado em 2011 no processo fiscal. Somado aos recibos juntados ao processo administrativo (fls. 55/60), constata-se que a soma da quantia informada está em conformidade com os valores discutidos nos autos.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que: *i)* fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; *ii)* refirase a fato ou a direito superveniente; *iii)* destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contudo, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica a processos administrativos, em casos de apresentação de documento extemporâneo mas idôneo, esse Conselho tem admitido o acolhimento de provas em fase recursal, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser

admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância."(Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Assim, em razão do princípio constitucional da ampla defesa, em prol da verdade material, uma vez que caracterizam informações complementares à impugnação, principalmente no que diz respeito à beneficiária do tratamento e do aspectos de comprovação da emissão de declaração do tratamento psicoterápico, constando CPF e CRP, endereço da declarante, consoante os comprovantes emitidos pelos recibos de pagamentos, dos quais comprovam a soma de pagamento realizada, em observação ao formalismo moderado, admito como prova os documentos juntados, tendo como por consequência o cancelamento da exigência fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando-se a glosa lançada no valor de R\$ 4.680,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12196.000145/2009-96
Acórdão n.º **2301-005.094**

S2-C3T1
Fl. 75

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 12196.000145/2009-96
Acórdão n.º **2301-005.094**

S2-C3T1
Fl. 76
